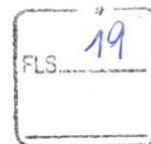




MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **016/2021**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **017/2021**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Secretária Sra. Daiane de Oliveira, em data de 11 de Fevereiro de 2021, solicitou a abertura de procedimento para a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS MÉDICOS (CLÍNICO GERAL), PARA REALIZAR PLANTÕES DIURNOS E NOTURNOS PARA ATENDIMENTO NO OS (PRONTO ATENDIMENTO) DE SANTA MARIA DO OESTE-PR."**, pelo período de **01 (um) mês**. Conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 01 de Março de 2021.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de R\$ 21.875.00 (Vinte e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais), conforme faz prova de documentos acostados inclusive orçamentos.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Conforme consta dos documentos acostados 03 (três) orçamentos, e considerando a urgência de que as Secretarias com seus respectivos veículos e maquinários não podem sofrer paralisação de suas atividades deixando os munícipes sem atendimento do qual necessitam de imediato, e por ser começo de nova gestão administrativa, e que o valor da contratação previsto orçamentariamente.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços, **01- ALINE KALUCZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 35.726.245/0001-85**, localizada na Av. Brasil, nº. 373, Vila Santana, na cidade de Pitanga-Pr.

A **Medida Provisória nº 961**, de 06 de Maio de 2020, assim dispõe: “**Art. 1º.- Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos: I- a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de: b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**”

Trata-se de Dispensa de Licitação para aquisição de cestas básicas para distribuição a pessoas em estado de vulnerabilidade social devido a crise econômica gerada pela pandemia de Corona vírus COVID - 19. Inicialmente vale destacar que todas as contratações para combate ao COVID-19 poderão ser regidas pela Lei 13.979/2020, que para evitar procedimentos burocráticos autoriza a contratação direta, dada a necessidade e urgência do momento. O artigo 4º da referida lei aduz: “**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao**



CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

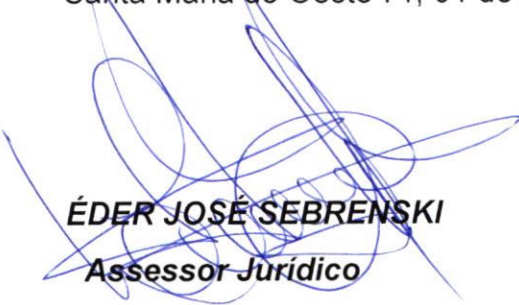
Assim, atendendo a determinadas peculiaridades é possível a realização da contratação direta, requisitos estes salientados pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, "A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a)- necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b)- adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c)- compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado." (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., São Paulo, Dialética, 2004).

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, o Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.e art. 4º. da lei 13.979/2020.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 01 de Março de 2021.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico